



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6621,  
São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **1043107-44.2025.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível**

Impetrante: **----- e outros**

Impetrado: **Subsecretário da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda e  
Planejamento do Estado de São Paulo e outros**

Vistos.

-----, -----, -----, ----- e ----- qualificado(a)(s) a fls. 1, ajuizou(aram) mandado de segurança contra ato do(a)(s) **Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento (cfis), Diretor-geral Executivo da Administração Tributária (deat) e Subsecretário da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo**, conforme petição inicial assim sintetizada:

### I. DOS FATOS

**Regime Especial de Tributação:** As Impetrantes são optantes do regime especial de apuração do ICMS estabelecido pelo Decreto nº 51.597/2007. Este regime permite a apuração mensal do ICMS mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida no período, **em substituição ao regime ordinário de apuração** previsto no artigo 47 da Lei Estadual nº 6.374/89.

#### Evolução da Alíquota e Prazo:

- Originalmente, o Decreto nº 51.597/2007 previa a aplicação de **3,2%** sobre a receita bruta.
- Posteriormente, o Decreto nº 65.255, de 15/10/2020 (publicado em 16/10/2020), **majorou o percentual para 3,69%**, com efeitos a partir de 15/01/2021, **respeitando as regras constitucionais de anterioridade** (anual e nonagesimal).
- O Decreto nº 66.391/2021 (publicado em 29/12/2021) **restabeleceu o percentual de 3,2%**, com vigência a partir de 01/01/2022.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

### 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6621,  
São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

- O Decreto nº 67.254, de 27/02/2023, estabeleceu que o regime especial vigoraria **até 31/12/2024. A Alteração Recente e a Controvérsia:**
- Em 16/01/2025 (publicado em 17/01/2025), o Governador do Estado de São Paulo editou o **Decreto nº 69.314/2025**.
- Este novo decreto modificou o Decreto nº 51.597/2007, promovendo duas alterações principais:
  - **Extensão da vigência** do regime especial **até 31/12/2026**.
  - **Majoração do percentual** de aplicação sobre a receita bruta de **3,2% para 4,0%**.
- **A alíquota de 4,0% foi estabelecida com aplicação retroativa a 01/01/2025.**

#### **Fundamento da Impetração (Violação da Anterioridade):**

- As Impetrantes argumentam que **não houve interregno temporal** em que o regime especial não estivesse em vigor, haja vista a disposição expressa de continuidade e retroatividade do Decreto nº 69.314/2025. Nenhum contribuinte modificou a apuração do ICMS para o regime ordinário, pois a prorrogação ocorreu antes do encerramento do primeiro mês de 2025.
- A questão central é que o Decreto nº 69.314/2025, ao majorar a alíquota e ter aplicação retroativa a 01/01/2025, **não respeitou as regras da anterioridade nonagesimal e de exercício**, previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.
- O Decreto nº 69.314/2025 foi publicado em 17/01/2025, e a regra da anterioridade anual (art. 150, III, “b”, CF) impede a cobrança de tributos majorados no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que os aumentou.
- Há um **justo receio** de que a Autoridade Coatora exija o ICMS com a alíquota de 4,0% no decorrer do exercício financeiro de 2025, em desrespeito ao direito líquido e certo de manter a alíquota anterior de 3,2% para 2025.

#### **II. DO DIREITO**

##### **Violação da Anterioridade de Exercício (Art. 150, III, “b”, CF):**

- A majoração da alíquota de 3,2% para 4,0% no regime especial representa um **aumento de carga tributária**, devendo, portanto, observar as regras da anterioridade.
- Como o Decreto nº 69.314/2025 foi publicado em 17/01/2025, a alíquota majorada deveria ter seus efeitos postergados para o exercício financeiro seguinte, ou seja, **para 2026**.
- A ausência de menção à observância da anterioridade no Decreto nº 69.314/2025 (ao contrário do que ocorreu com o Decreto nº 65.255/2020, que majorou a alíquota e respeitou a anterioridade) gera o temor de exigência imediata.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6621,  
São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

### **Distinção entre Prorrogação sem Aumento e Prorrogação com Aumento:**

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no **RE nº 584100 (Tema nº 91)** estabelece que a prorrogação de alíquotas de ICMS sem majoração **não exige** a observância do prazo nonagesimal.
- Assim, e a *contrario sensu*, a criação, restabelecimento, prorrogação ou qualquer alteração legal de regime de tributação que seja **acompanhada de majoração da carga tributária necessariamente deverá observar as regras da anterioridade tributária**.
- No presente caso, a prorrogação do Decreto nº 51.597/2007 foi **acompanhada de majoração (de 3,2% para 4,0%)**, atraindo, assim, a incidência da anterioridade.

### **Redução/Revogação de Benefício Fiscal como Majoração Indireta:**

- O STF possui entendimento consolidado de que a redução ou revogação de benefício fiscal caracteriza "**majoração indireta de tributos**", exigindo a observância das regras da anterioridade. O **Tema 1383 de Repercussão Geral (RE nº 1473645)** reafirma que "O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos".
- Mesmo que o regime especial não seja estritamente um benefício fiscal, o aumento da carga tributária na prorrogação justifica a aplicação desse entendimento.
- Precedentes do TJSP (Apelação/Remessa Necessária 1006262-85.2024.8.26.0590) corroboram a necessidade de observância da anterioridade mesmo diante do encerramento de prazos de vigência de regimes tributários.

### **A Prorrogação do Regime Especial e a Ausência de Solução de Continuidade:**

- As Impetrantes argumentam que a opção legislativa foi pela **prorrogação de um regime já existente** (Decreto nº 51.597/2007), e não pela instituição de um novo regime jurídico. O texto legal do inciso VI do art. 1º-A do Decreto nº 51.597/2007 foi alterado para estender o prazo até 31/12/2026, mantendo todas as demais características.
- Um ponto crucial é que o Decreto nº 69.314/2025 estabeleceu **efeitos retroativos a 01/01/2025**, significando que o regime do Decreto nº 51.597/2007 **jamais deixou de produzir efeitos**, nem mesmo por um dia.
- A jurisprudência do STF (em casos como AFRMM e PIS/COFINS – ADC 84 e RE 1484378 AgR) considera que a verificação da existência de uma modificação de regime legal depende essencialmente da **produção de efeitos no mundo real**. Se a modificação legal não se refletiu em uma efetiva mudança da tributação para os contribuintes (ou seja, se não houve



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

### 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6621,  
São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

um período intermediário de aplicação de regime diverso), o regime tributário é considerado o mesmo.

- No caso em tela, não houve um período de "apuração ordinária do ICMS" entre o fim do prazo anterior (31/12/2024) e a entrada em vigor do novo decreto com efeitos retroativos (01/01/2025). Portanto, houve uma **prorrogação de regime com aumento da carga tributária**, o que impõe a observância da anterioridade.
- A exigência imediata do ICMS majorado, sem cumprimento da anterioridade, é insustentável, pois violaria a segurança jurídica e a previsibilidade que devem caracterizar a legislação tributária.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, as Impetrantes requerem a Vossa Excelência que:

1. Seja julgado **PROCEDENTE** o presente *writ*, com a concessão da segurança.
2. Seja reconhecido o **direito líquido e certo das Impetrantes de manterem a tributação do regime especial previsto no Decreto nº 51.597/2007 em percentual de 3,2% sobre a receita bruta da atividade de fornecimento de alimentação durante todo o exercício financeiro de 2025**, em razão da aplicação das regras constitucionais da anterioridade previstas no art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal.
3. Concedida a segurança nos termos do pedido, seja reconhecido o **direito de restituição judicial ou via compensação dos valores já recolhidos ou que vierem a ser recolhidos a título de ICMS por força das alterações do Decreto nº 69.314/2025**, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Instruiu(íram) a petição inicial com os documentos de fls. 31/198.

Foi(ram) notificada(s) a(s) autoridade(s) coatora(s) (fls. 265, 267 e 269) que veio(ieram) a prestar informações (fls. 273/286), aduzindo não haver direito líquido e certo a ser *in casu* a ser tutelado por meio de *writ*.

O Ministério Público foi dispensado de atuar no caso.

É o relatório.

Passo a decidir.

**I**

A alegação de inadequação da via mandamental para o fim por ela colimado



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6621,  
São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

confunde-se com o mérito e com ele será analisada, cabendo mesmo destacar que a prova documental é suficiente ao seu deslinde, mesmo porque não há questões fáticas a dirimir senão as de direito meramente.

E não se há falar em legitimidade passiva do Governador do Estado de São Paulo, tendo em vista que não se está a impugnar lei em tese (e para isso é que seria a ação mandamental inadequada), mas os efeitos concretos de norma tributária regulamentar. A preliminar, pois, é ora **desacolhida**.

### ***II***

As impetrantes **são** optantes do regime especial de apuração do ICMS estabelecido pelo Decreto Estadual nº 51.597/07. Este regime permite a apuração mensal do ICMS mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida no período em substituição ao regime comum de apuração. E por força do Decreto Estadual nº 67.254/23, então determinou-se que tal regime iria viger até **31 de dezembro de 2024**, com alíquota de **3,2%**. Ocorre que, em **17 de janeiro de 2025**, foi publicado o Decreto Estadual n. 69.314/25, o qual estabeleceu o **mesmo** regime de apuração, **agora com vigência até 31 de dezembro de 2026**, porém com alíquota de **4%** e **efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025**:

*"Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 51.597, de 23 de fevereiro de 2007:*

*I - o 'caput' do artigo 1º:*

*"Artigo 1º - O contribuinte do ICMS que exercer atividade econômica de fornecimento de alimentação, tal como a de bar, restaurante, lanchonete, pastelaria, casa de chá, de suco, de doces e salgados, cafeteria ou sorveteria, bem como as empresas preparadoras de refeições coletivas, poderão apurar o imposto devido mensalmente mediante a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre a receita bruta auferida no período, em substituição ao regime de apuração do ICMS previsto no artigo 47 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989 (Convênio ICMS 190/17)."; (NR) II - o inciso VI do artigo 1º-A:*

*'VI - vigorará até 31 de dezembro de 2026.'. (NR)".*

**Defendem** as partes impetrantes que isso **viola** os princípios da **anterioridade nonagesimal e anual**.

Pois bem, o art. 150, III, "b" e "c", preveem os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, respectivamente, a saber:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6621,  
São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

(...)

### *III - cobrar tributos:*

- a) *em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*
- b) *no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*
- c) *antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)".*

Nesta senda, o Pretório Excelso, no julgamento do recurso extraordinário (RE) n. 1473645, afeto ao tema de repercussão geral n. 1383, no qual se discutiu, à luz do artigo 150, II, "b" e "c", da Magna Carta Federal, a possibilidade de aplicação do princípio de anterioridade tributária, geral e nonagesimal, em razão da redução ou da revogação de benefício afeto a regime tributário que resulte em majoração do tributo, **fixou** a seguinte **tese**:

*"O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo".*

Nesse diapasão, quanto ao regime de apuração tributária que implique benefício fiscal, **não** pode representar sua alteração aumento, ainda que indireto, de tributo **sem** observância das anterioridades anual e nonagesimal por força do precedente vinculante suso mencionado. E **aqui**, na verdade, o cerne do litígio reside no fato de o benefício ter sido instituído com prazo certo e, **após** vencido ele, ter sido **restabelecido** com efeitos **retroativos**, ficando então a controvérsia centrada em saber se tal situação se amoldaria à *ratio* da citada tese.

Ora, conforme constou no Venerando Acórdão afeto àquele tema de repercussão geral n. 1383 do Pretório Excelso, *"o princípio da anterioridade busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal, de modo a evitar que o sujeito passivo seja surpreendido com um aumento súbito de encargo, sem a possibilidade de planejamento financeiro"* (RE 1473645 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 21-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-136 DIVULG 28-04-2025 PUBLIC 29-04-2025).

Assim, **não** há ofensa ao princípio da anterioridade se o benefício fiscal anteriormente vigente com **prazo certo** ficou **simplesmente encerrado**, uma vez que **exatamente esse encerramento já era sabido com (muita) antecedência**.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6621,  
São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

**Porém**, a reinstituição do (mesmo) regime fiscal com majoração da carga tributária tornou o artigo 150, II, "b" e "c", da Magna Carta Federal, letra morta, afinal, na prática, em se pensando de modo diverso, ficaria ao puro arbítrio do Estado a elevação da carga tributária, sem qualquer segurança ou previsibilidade ao contribuinte. E a finalidade do princípio da anterioridade é justamente impedir isso.

É dizer, o que fez o Estado de São Paulo, a pretexto de criar novo benefício, tido pelo Fisco como apartado do anteriormente vigente, foi simplesmente anular o princípio da anterioridade, especialmente o nonagesimal. Ou seja, permitir o aumento da alíquota para 4% já para o exercício de 2025 seria permitir que o Estado de São Paulo "contornasse" a Magna Carta Federal, com eliminação, na prática, da segurança e da previsibilidade que deveriam ser respeitadas pelo princípio da anterioridade, tanto a anual como a nonagesimal.

Não se ignora que a não reinstituição do benefício fiscal seria até mais prejudicial que o aumento da alíquota. O ponto é que a forma de reinstituição do benefício simplesmente anulou os limites constitucionais ao poder de tributar, de modo que, para escapar do comando constitucional, bastaria ao Estado simplesmente colocar um prazo de validade curto aos benefícios fiscais e reinstituí-lo retroativamente toda vez que quisesse majorar a carga tributária. Este tipo de atitude é inadmissível, porque beira a má-fé do ente tributante, dado que revela "manipulação" das regras constitucionais.

Portanto, pode o Estado de São Paulo extinguir o regime tributário especial de apuração, bem como prorrogá-lo ou reinstituí-lo. Entretanto, em todo caso, deve observar o princípio da anterioridade, que não pode ser "contornado" por meio de manobras ou artifícios que impliquem olvido da segurança, da previsibilidade e também da boa-fé e da confiança.

E, de fato, conforme vetusta, mas sempre atual, lição de doutrina de escol, "*a defesa da fidelidade e a manutenção da confiança formam o fundamento do tráfego jurídico e especialmente das relações jurídicas especiais. Em razão disso, o princípio (da boa-fé) não é limitado às relações jurídicas obrigacionais, mas que se efetiva segundo entendimento hoje pacífico, como um princípio geral do direito, aplicável sempre onde exista ou esteja preparada na relação jurídica especial. Diante desses requisitos, assim, também no Direito das Coisas, no Processo Civil e no Direito Público*" (LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958. p. 148, *apud* TORRES, Heleno Taveira, *Boa-fé e confiança são elementares no Direito Tributário*, *in* <https://www.conjur.com.br/2013-abr-24/consultortributario-boa-fe-confianca-sao-elementares-direito-tributario/>). E, acrescente-se, "*lo que ocurre es que la confianza legítima es*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6621,  
São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

una derivación de un valor, la seguridad jurídica, en el que se enfoca la situación específica del particular frente a la actuación de los poderes públicos, y que para su evaluación necesita la concurrencia de la buena fe de éste como componente insoslayable" (**JORGE COVIELLO, Pedro José.** La protección de la confianza del administrado: derecho argentino y derecho comparado.

Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2004. p.

408, apud **TORRES, Heleno Taveira**, op. cit.)

Logo, é caso de conceder a ordem, porque, formalmente (e mesmo isso é questionável, como adiante se verá), agiu o Poder Executivo com aparência de respeito à Magna Carta, mas substancial e verdadeiramente, gravemente a ofendeu.

E destaco: nem mesmo formalmente o Poder Executivo agiu em respeito (aparente) à Magna Carta Federal, porque o próprio decreto de 2025 simplesmente remeteu àquele de 2007, isto é, não houve nem o trabalho de tudo novamente regular, mas simplesmente de usar a regulação antiga com apenas duas mudanças: (i) prazo de vigência (31 de dezembro de 2026); e (ii) alíquota, maior (4%). Ora, o que é isso senão usar o mesmo regime, ainda que o "ressuscitando"? E se o é, tem-se sim de observar as anterioridades constitucionais, anual e nonagesimal. Afinal, repisa-se com a ponderação mesma das impetrantes a fls. 20/21, itens 66 a 68, e 27, item 87, "o Decreto nº 69.314/2025 expressamente prorrogou um regime que já existia (Decreto nº 51.597/2007), tanto que não formatou um novo regime tributário aplicável a um ramo de atividade econômica. Ao contrário, a decisão do Estado de São Paulo foi de meramente prorrogar o prazo de encerramento de um regime que vigorava desde 2007 com todas as suas características e disciplina legal, à exceção da alíquota ... a opção legislativa não foi por um novo veículo normativo que estabelecesse novos requisitos, prazos e regras de tributação. 68. Pelo contrário, apenas houve a prorrogação do regime que já existia, idêntico em todos os seus aspectos, exceto pela alíquota majorada em 2025 ... o fato da alteração pelo Decreto nº 69.314/2025 ter ocorrido com (a) prorrogação do regime já existente; e com (b) retroação ao dia subsequente a 31/12/2024 demonstra, de forma cabal, que o que houve foi apenas uma prorrogação de regime com aumento da carga tributária".

### III

Posto isto, concedo a ordem para o fim declarar o direito das impetrantes de manterem a tributação pelo regime especial quanto à alíquota de 3,2%, sobre a receita bruta da atividade de fornecimento de alimentação durante o exercício financeiro de 2025, tal qual previa previsto o Decreto Estadual nº 51.597/2007, em substituição à alíquota de 4% instituída pelo Decreto Estadual nº 69.314/2025, esta a poder viger apenas a partir de 1º de janeiro de 2026, bem como para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6621,  
São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

condenar a FESP a fazer a restituição dos valores recolhidos a maior em desacordo com o referido regime a partir da data da impetração, face ao teor do enunciado n. 271 da súmula de jurisprudência do Pretório Excelso, com acréscimo de correção pela Selic da data de cada recolhimento indevido e de juros de mora, aqui do trânsito em julgado, também Selic, lá e cá a se aplicar de forma simples e não capitalizada, conforme art. 3º da Emenda Constitucional n.

113/21..

Oficie-se, comunicando-se.

Custas e despesas pela FESP. Descabe impor pagamento de honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo para recurso ou processado o que eventualmente foi interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público, para reexame necessário, inclusive por inaplicável ser ao caso o art. 496, § 3º, do C.P.C., dado haver regra específica a regular o tema (art. 14 da Lei Federal n. 12.016/092).<sup>1</sup>

P.R.I. e C..

São Paulo, 16 de julho de 2025.

Randolfo Ferraz de Campos  
Juiz de Direito

---

<sup>1</sup> STJ, REsp. 739.684/PR, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, v.u., j. 5.12.2006, DJU 1º.2.2007, pág. 404.